

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0285/06**

“Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura no Município de São Paulo devem atender, tecnicamente, os seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II - devem obedecer às disposições específicas referentes às “Boas Práticas de Fabricação”, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III - devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º - Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º - O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º - Podem ser utilizadas caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa.

§ 1º - A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º - As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º - Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

a) recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º - Não podem ingressar em território paulistano alimentos hortifrutícolas in natura, provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º - As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º - O tratamento fitossanitário que alude o caput é o mesmo que se dispensa às caixas de madeira destinadas à exportação.

Art. 4º - Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º - A infração às disposições da presente lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, será punida, progressiva e cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por recipiente, caixa ou embalagem foram dos padrões fixados nesta Lei;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - suspensão de venda de produto;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VII - cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento se este tiver sido autuado anteriormente por mais de após 5 (cinco) vezes.

Parágrafo único - O valor indicado no "inciso II deste artigo" será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, outro será adotado, com base na legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - É considerado responsável para os efeitos da aplicação das sanções previstas:

a) o remetente, enquanto a mercadoria não for recebida pelo destinatário;

b) o transportador, em relação à mercadoria proveniente de outro Estado, do Distrito Federal ou de outro Município paulista para entrega a destinatário localizado em território paulistano, até o momento da entrega da mercadoria;

c) o destinatário, após o recebimento da mercadoria.

§ 1º - O fabricante e o fornecedor são solidária e unicamente responsáveis pela inocuidade das matérias primas utilizadas na fabricação das caixas e pelas corretas informações atinentes à tara e às condições apropriadas de uso, manuseio e empilhamento, se lhes aplicando as mesmas sanções.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o responsável da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento da exigência.

Art. 7º - As infrações às disposições da presente lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário no Município de São Paulo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta dias) desta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Noemi Nonato

Líder do PSB"

PUBLICADO DOC 17/01/2007, PÁG. 119

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 285/06.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 285/06, que proíbe o uso de caixas de madeira no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos "in natura".

O substitutivo proposto aperfeiçoa a proposta original, estando amparado no art. 13, inciso I e art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito as Comissões de Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho entendem inegável o interesse público do substitutivo, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"